

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 187/2012

Trata-se de projeto de lei ordinária que "*Dispõe sobre a alteração do artigo 1º e do inciso III do artigo 2º da Lei nº 7.159, de 1º de julho de 2004, e dá outras providências*", de autoria do sr. Prefeito Municipal.

O *Art. 1º* do projeto refere *alteração* de redação do Art. 1º da Lei nº 7.159, de 1º de julho de 2004, autorizando a Municipalidade a *doar à União*, para uso do Exército, na forma do Art. 111, inc. I, alínea "a", da LOM, do "*Terreno constituído pelos lotes 53 e 54 do loteamento denominado "Vila São Francisco", nesta cidade, contendo a área de 600,00 m2 (...)*"; o *Art. 2º* refere alteração do inc. III do Art. 2º da Lei nº 7.159/04, estatuinto que as despesas da escritura de doação ficarão a cargo da donatária, "*sendo que a escritura deverá ser lavrada dentro do prazo de 6 (seis) meses contados da publicação desta Lei, e em igual período deverão ser iniciadas as obras...deverão ser concluídas dentro do prazo de dois (2) anos contados da data em que a escritura tiver sido lavrada*"; o *Art. 3º* ratifica os demais termos da Lei nº 7.159/04; seguem-se as *cláusulas financeira (Art. 4º)* e de *vigência* da Lei, a partir de sua publicação (*Art. 5º*).

A Lei nº 7.159, de 1º de Julho de 2004, que "Dispõe sobre doação com encargos de imóvel público dominial à União e dá outras providências", objeto de alteração, estabelece *autorização* ao Município para *doar à União* o "Terreno constituído pelo lote nº 9, da quadra "Q", do loteamento denominado "Vila Gomes", nesta cidade, contendo a área de 280,00 m2 (duzentos oitenta metros quadrados)..."

Na mensagem, diz o Sr. Prefeito, conforme excerto, que "(...) Assim, através do Processo Administrativo nº 13.980/94, após a edição da lei, iniciaram-se as tratativas para a lavratura da escritura visando a concretização da doação. No entanto, constou do citado Processo, ofício do Ministério da Defesa, pela 14ª. Circunscrição de Serviço Militar solicitando que houvesse a "troca" do imóvel doado por outro, preferencialmente no padrão 15 x 30 metros (cópia do ofício anexa). Em função disso, após estudos, órgãos técnicos desta Prefeitura apontaram a possibilidade da doação de área localizada na Vila São Francisco, totalizando 600,00 metros quadrados, área essa também caracterizada como dominial (cópias do memorial descritivo da área e da escritura também anexa (...))".

Desse modo, pretende a proposta a *substituição* do imóvel a ser doado à União, com a área de 280,00 m², por aquele ora descrito no projeto, com a área de 600,00 m², destinado à construção de “uma residência familiar que abrigue o Chefe da 14ª. Circunscrição de Serviço Militar”, de acordo com o inc. II, do Art. 2º da Lei nº 7.159/04.

A matéria sobre alienação de bens municipais está regulada na Lei Orgânica do Município de Sorocaba-LOMS que, no seu art. 111, estatui:

“Art. 111. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;”

Por outro lado, o projeto de lei autorizadora de doação de imóvel público, sob Administração do Chefe do Executivo, é da iniciativa privativa do sr. Prefeito Municipal, a quem compete deflagrar o processo legislativo relativo ao assunto, remetendo projeto para exame da Câmara.

A ressalva que se faz é que o projeto veio desacompanhado da imprescindível *avaliação* do novo imóvel a ser doado (em substituição), cuja exigência está estampada na LOM, mas que a omissão poderá ser suprida com o envio do laudo de avaliação pelo Executivo, sob pena de ilegalidade da proposição.

A aprovação do projeto, sujeito a duas discussões, depende do voto favorável de *dois terços dos membros da Câmara*, na forma do art. 40, § 3º, item 1º, alínea “e)” da LOMS.

Sob o aspecto jurídico nada a opor, desde que atendida a exigência da LOMS, nos termos da *ressalva* acima mencionada.

É o parecer.

Sorocaba, 11 de maio de 2012

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica